



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.666, DE 2025 **(Da Sra. Renilce Nicodemos)**

Regulamenta o período de duração das diárias em serviços de hospedagem em todo o território nacional, incluindo plataformas digitais de intermediação, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1639/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Da Sra. Deputada Renilce Nicodemos)

Regulamenta o período de duração das diárias em serviços de hospedagem em todo o território nacional, incluindo plataformas digitais de intermediação, e dá outras providências.

Apresentação: 18/09/2025 15:31:18.450 - Mesa

PL n. 4666/2025

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a contagem e utilização das diárias em serviços de hospedagem, abrangendo hotéis, pousadas, imóveis residenciais ou não residenciais e estabelecimentos congêneres, bem como aqueles disponíveis por meio de plataformas digitais de intermediação de hospedagem, tais como aplicativos e sites de aluguel por temporada.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei:

I - considera-se "diária" o valor pago pelo consumidor para a utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, correspondente a um período de vinte e quatro horas.

Art. 3º O período de diária será contado a partir do horário de entrada (check-in) do hóspede, registrado no ato da recepção.

§ 1º O horário de saída (check-out) não poderá ser fixado antes das doze horas do dia correspondente ao encerramento da última diária contratada.

§ 2º Para fins de limpeza e higienização da unidade habitacional, será concedido ao estabelecimento de hospedagem um prazo de até duas horas após o check-out.

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo regulamentar a duração das diárias em serviços de hospedagem em todo o território nacional, garantindo maior transparência e equidade nas relações de consumo. A iniciativa é necessária em virtude das inconsistências observadas nas práticas atuais do setor de hospedagem, onde, frequentemente, os consumidores se veem limitados a um uso efetivo inferior a 24 horas do serviço pelo qual pagaram.

Atualmente, é comum que o check-in ocorra no período da tarde, enquanto o check-out é requisitado na manhã seguinte, resultando em uma insatisfação generalizada, além de ferir os princípios da transparência (art. 6º, inciso III) e da boa-fé objetiva (art. 4º, inciso III) previstos no Código de Defesa do Consumidor.

O projeto visa assegurar que o consumidor brasileiro possa usufruir integralmente do serviço contratado, conforme disposto no art. 31 do Código de Defesa do Consumidor, que exige a oferta de informações claras e adequadas sobre os produtos e serviços. Além disso, a proposta busca coibir práticas que resultem em vantagem manifestamente excessiva para os fornecedores, em conformidade com o art. 39, inciso V, do mesmo código.

Ao estabelecer a duração da diária em 24 horas e permitir um tempo adicional de até duas horas para a preparação da unidade, este projeto busca equilibrar as relações entre consumidores e prestadores de serviços. A proibição de exigir o check-out antes das doze horas também promove a clareza e o respeito aos direitos dos consumidores.

Diante da relevância da proteção dos consumidores e da promoção de um mercado mais justo, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto, que visa reforçar a confiança e a transparência no setor de hospedagem em nosso país.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.



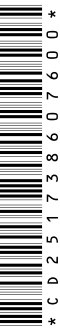
Deputada RENILCE NICODEMOS

Apresentação: 18/09/2025 15:31:18.450 - Mesa

PL n.4666/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251738607600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renilce Nicodemos



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078
--	---

FIM DO DOCUMENTO
